

REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL: E A CAPACIDADE DE DISCERNIMENTO DO MENOR INFRATOR¹

Rafael Araújo Oliveira²

RESUMO

O presente artigo aborda a redução da maioridade penal do menor infrator, por uma visão constituída na capacidade de discernimento do infrator, em comparativo sucinto com outros ramos do direito pátrio. Tem como objetivo analisar a capacidade objetiva de praticar o tipo penal incriminador, por ser esse o subsidio utilizado por parte dos legisladores e doutrinadores para se opor a redução da maioridade penal, analisando desde o que seria “capacidade de discernimento” abordado por psicólogos, até os reflexos em sede de proporção social na quebra desse paradigma.

Palavras-chaves: Direito Penal. Capacidade de Discernimento. Redução da Maioridade Penal. Repercuto social. Emancipação Civil.

1 INTRODUÇÃO

A violência permeia os agrupamentos sociais desde as suas primeiras formações na história da humanidade, levando-os a busca por soluções conflituosas. Nesse contexto, surge a preocupação com a responsabilização penal dos infratores pela sua capacidade de conhecimento do fato praticado, ou seu critério de discernimento sobre o tipo penal praticado, subsidiando estudos em diversas partes do mundo e em especial no Brasil, onde a violência cresce em abundância a cada pico temporal.

Recuando um pouco no tempo, e chegando a Atenas no período clássico a mais ou menos 2500 anos, o jovem que fosse filho de Pai e Mãe ateniense, era considerado cidadão ao completar 18 anos de idade, assumindo as responsabilidades civis do meio onde vivia (BRODT, 1996). Já em relação às mulheres, ainda com base na Grécia antiga, era comum que as mulheres se casassem pouco tempo após a menstruação, tornando o casamento como um

1 Artigo apresentado ao Centro Universitário do Rio Grande do Norte (UNIRN), como parte dos requisitos para obtenção do título de Graduação em Direito.

2 Acadêmica do Curso de Direito da UNIRN - araujorafael10@yahoo.com.br

rito simbólico de iniciação da vida adulta feminina. O que não se pode deixar de destacar é que os princípios do povo grego eram outros, existiam conflitos intensos em terras gregas quais surgiam clamores sociais diversos, o que deixava em segundo plano por tanto, o fator discernimento³.

Ou seja, capacidade de entendimento dos fatos praticados como fora anteriormente mencionado, não era critério para reconhecimento da maioridade dos cidadãos.

De acordo com Brodt (1996) a maioridade penal durante o período colonial de 1830 foi instaurado no Brasil com o advento do primeiro Código Criminal no período Imperial, uma tradição exportada da Europa a fim de que haja rigor na legislação brasileira, bem como punição aos infratores de delitos. Essa metódica estendeu-se por décadas, porém houve um óbice na medida em que menores cometiam crimes penalmente condenáveis por maiores, e somente com o advento do Decreto nº 847 promulgado em 11 de outubro de 1890 sob o comando do Chefe de Governo Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil, o General Manoel Deodoro da Fonseca, militar das forças armadas pátria, tendo ouvido o Ministro dos Negócios da Justiça, houve o reconhecimento e a urgente necessidade de reformar o regime penal, incluindo uma preocupação específica à maioridade penal quanto à inimputabilidade (BRODT, 1996). Diante desse contexto o código Republicano determinava a inimputabilidade absoluta aos menores de nove anos completos onde o objetivo principal e primário estava centrado na garantia e proteção do menor. Assim, nesse mesmo sentido, e ainda atribuindo critérios para sanções, a faixa etária de responsabilidade daqueles que praticassem atividades delituosas, tomando como base o “critério Discernimento” vestiam repercussões imensuráveis.

Porém com a evolução da sociedade e o avanço dos estudos sobre a mente humana, conseguimos identificar as diversas possibilidades sobre qual o menor poderá estar capacitado a entender suas atividades, seja em relação às condutas civis, ou as regras e sanções estabelecidas pelo patamar penal. Isso, porque desde cedo está submetido a supostas restrições seja no bojo familiar, ou através de influências externas, em seu meio de convívio. É o que veremos no decorrer desse estudo.

3 Ação ou capacidade de discernir. Destreza para entender algo com grande facilidade; perspicácia. Aptidão ou capacidade de entender certas circunstâncias; que consegue distinguir o certo do errado. Habilidade para compreender algo com sensatez e clareza. Designação de juízo, entendimento, critério e conhecimento.

2 DA IMPUTABILIDADE PENAL

O verbo Imputar significa atribuir responsabilidade a alguém ou algo. Assim podemos afirmar, portanto, que no Direito Penal Brasileiro, imputável será aquele a quem for atribuída conduta delituosa, por ter praticado o verbo do tipo penal incriminador.

Nessa conjuntura, assim entende o doutrinador Luís Augusto Sanzo Brodt:

“A imputabilidade é constituída por dois elementos: um intelectual (capacidade de entender a caráter ilícito do fato), outro volitivo (capacidade de determinar-se de acordo com esse entendimento). O primeiro é a capacidade (genérica) de compreenderas proibições ou determinações jurídicas. O Segundo, a capacidade de dirigir a conduta de acordo com o entendimento ético jurídico” (BRODT, 1996).

O código penal levantou as hipóteses em que segundo critério político-legislativo, conduziria à inimputabilidade (não atribuição penal) do agente, a saber:

I – Inimputabilidade por doença mental;

II – Inimputabilidade por imaturidade natural

O primeiro refere-se a imputabilidade por doença mental, ou desenvolvimento mental incompleto, como retrata o art. 26 da Código Penal Brasileiro nos termos que segue:

“Art.26. É isento de pena o agente que, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardo, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento” (BRASIL, 1945).

Ou seja, quanto ao artigo supramencionado, a doutrina segue pacífica ao seu entendimento, uma vez que é constatada fisiologicamente pela Medicina uma patologia (Doença), causando um déficit no fator “Discernimento” do agente, por mais que haja diferentes classificações para o termo, como por exemplo, a preferência na otimização da expressão “alienação mental”⁴, pelo fator biopsicológico.

Para tanto, por mais que resida à aferição da doença mental ou no desenvolvimento mental, não seria esse o núcleo deste artigo, que pretende focar na capacidade Imaturidade relativamente natural do menor infrator.

⁴ Conceitua-se como alienação mental todo caso de distúrbio mental ou neuromental grave e persistente, no qual, esgotados os meios habituais de tratamento, haja alteração completa ou considerável da personalidade, comprometendo gravemente os juízos de valor e realidade, destruindo a autodeterminação do pragmatismo e tornando o indivíduo total e permanentemente inválido para qualquer trabalho.

É taxativo o entendimento de que serão inimputáveis por imaturidade natural os menores de 18 anos, por não gozarem de plena capacidade de entendimento, o que seria suficiente para afastar a imputabilidade por fator puramente biológico. Sendo essa presunção bastante vulnerável aos limites da tolerância social, pois é redundante o número de menores toda sorte de injustos penais.

Porém, apesar de toda divergência que cerca a vulnerabilidade da redução da maioridade penal por Faixa Etária, devemos esclarecer que tal preocupação levou o legislador a inserir no Capítulo VII de nossa Constituição Federal um artigo específico para o tema em estudo, assim lavrado:

Art. 228. São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial (BRASIL, 1988).

A redação do art. Supra muito se assemelha àquela contida no art. 27 do Código Penal, que diz:

Art. 27. Os menores de 18 (dezoito) anos são penalmente inimputáveis, ficando sujeitos às normas estabelecidas na legislação especial (BRASIL, 1945).

Apesar do implante no texto da constituição pátria, tal fato não impede, caso haja vontade política para tanto, de ser cuidada a efeitos tal redução, uma vez que a previsão constitucional referente à maioridade penal não se encontra entre aquelas consideradas irreformáveis, pois não estão elencadas no rol das cláusulas pétreas dos incisos I a IV, do parágrafo 4º, art. 60 da Carta Magna (BRODT, 1996). A única “regalia” que tal preceito tem como prerrogativa constitucional é que, agora, somente por meio de uma emenda, a maioridade poderá ser reduzida, ficando impossibilitada por vias ordinárias.

Por tanto, a flexibilização do entendimento artificial dos artigos 228 da Constituição Federal (BRASIL, 1988) e 27 do Código Penal (BRASIL, 1945), será o suficiente para margens de discussões quanto à capacidade de discernimento do menos infrator, uma vez que se classifica como principal subsídio da doutrina contraditória a compreensão da impossibilidade biológica por parte do menor de dezoito anos quanto ao ato penal incriminador.

3 DAS CARACTERÍSTICAS PSICOLÓGICAS DO SER HUMANO

As discussões e controvérsias sobre o que seria formação de personalidade, foram sempre pautadas em toda história da humanidade. Entre tantos humores destaca-se uma linhagem ideológica segundo o qual os seres humanos foram criados iguais quanto sua

capacidade potencial. Neste caso, a ocorrência das diferenças individuais seria interpretada como uma decisiva influência ambiental sobre o desenvolvimento da Personalidade, ou um fator ainda não determinado, como seria o caso da sociopatia.

De acordo com tal aspecto, havendo em todas as nações uma hipotética igualdade de oportunidades, seríamos todos iguais quanto as nossas realizações, já que, potencialmente seríamos iguais (CUNHA, 2008). Assim pensando, se a todos fossem dadas oportunidades igualitárias, como poderia existir numa sociedade padrão, como por exemplo, oportunidade educacional, seria impossível destacar-se um grande “gênio” porque a potencialidade de todos seus colegas de classe seriam as mesmas. Ou seja, essa seria uma hipótese muito falha, reforçando ainda mais a possibilidade de influência ambiental sobre o caráter e personalidade do indivíduo, ou de um fator ainda não determinado pela ciência.

Para que possamos identificar algumas características específicas dos humanos incluídos como normais em sua capacidade de discernimento, devemos adentrar num profundo entendimento Psicológico de Freud, que sugeriu a divisão da vida mental da pessoa em duas partes: A parte consciente, que o mesmo classifica superficialmente como a ponta do iceberg, o que seria mais visível e lúcido a olho nu, preservando apenas uma visão superficial de toda personalidade. E do outro lado temos a imensidão do fator inconsciente, sendo ilustrada para tanto como a parte submersa do IceBerg, contendo instintos, ou a força propulsora de todo comportamento humano.

Nesse sentido, Freud desenvolveu ainda mais o seu posicionamento e decidiu relacioná-los aos conceitos de ID, Ego e Superego (CUNHA, 2008). O Primeiro deles contém nossa energia psíquica básica, ou a libido e se expressa por meio de uma redução de tensão, ou seja, são os instintos imediatos e naturais do ser humano. Por exemplo: As pessoas famintas devem ir atrás de comida para descarregar a tensão causada pela fome. Nesse caso vemos um exemplo clássico do que seria o impulso natural causado pelo ID.

Cunha (2008) afirma que no segundo sentido observado por Freud, temos o que seria compatível como função mediadora. O Ego surge como uma facilitação interada entre o ID e as circunstâncias do mundo externo, solucionado pela razão ou racionalidade, ao contrário da paixão insistente e irracional do ID. Ou seja, o Ego existe tão somente para ludibriar e controlar as reações naturais causadas pelo ID.

A terceira parte estrutural do triângulo comportamental é o SuperEgo, desenvolvendo-se desde o princípio da vida, quando assimila as regras de comportamento ensinada pelos pais em coerência com a sociedade onde vive, mediante sistema de recompensas ou punições (CUNHA, 2008). Dessa forma, é determinado inicialmente pelas ações dos Pais; no entanto,

uma vez formada o superego, o comportamento passa a ter um caráter de autocontrole, no sentido de administrar as próprias condutas.

Assim, o filósofo mencionado conseguia identificar uma constante luta dentro da personalidade humana, já que o ego é atraído pelas forças contrárias. O Ego deve tentar retardar a imponderação do id, perceber e manejar a realidade para aliviar a tensão transgressora, e lidar com o superego pela busca a perfeição.

4 DO SOCIOPATA

É de fácil compreensão a idéia de que conviver em sociedade não é uma matéria fácil, pois devemos ultrapassar os nossos instintos naturais em função de um bom convívio, e preservação das regras que regem aquele agrupamento.

Para tanto, é necessário nutrir a compreensão e aplicar sucintamente o fator consciência, trazendo a tona um senso de responsabilidade ética, que deve ser a base eficaz das relações interpessoais no âmbito emocional. Outrossim, é difícil acreditar que possam existir pessoas que jamais experimentaram a inquietude mental, ou o menor lástima de culpa ou até mesmo remorso por ultrapassar os limites mencionados no contexto anterior, abrindo por tanto a possibilidade de estudos desses casos específicos, onde poderemos trazer uma relação direta com essas características, e a vulnerabilidade da legislação pátria no que concerne a culpabilidade de crimes praticados pelos agentes que se enquadram nesse perfil “perturbador”.

Agora radicar os estudos no fator discernimento em concomitância com o que seria um Sociopata, deverá trazer a classificação do que se compreende por “Estar consciente” e “Ser consciente”. Para isso, segue aqui a classificação da Psiquiatra e Escritora Ana Beatriz Silva, em sua obra mentes perigosas;

“Estar consciente é fazer uso da razão ou da capacidade de raciocinar e de processar os fatos que vivenciamos. Estar consciente é ser capaz de pensar e ter ciência das nossas ações físicas e mentais. Na clínica médica podemos averiguar o estado de alerta ou lucidez que uma pessoa apresenta num determinado momento. Assim, podemos perceber num exame clínico o estado ou nível de consciência, no qual podemos encontrar as seguintes palavras: Lúcido, vigil, hipovigil, hipervigil, confuso, coma profundo etc. Todas elas atestam o nível de percepção que temos em relação do mundo” (SANTOS, 2010, p.55).

Como vimos à classificação de “Estar consciente” sugere muito mais uma qualidade da mente, trazendo uma capacidade de interação entre o indivíduo e o meio ambiente. Agora vamos a concepção da escritora do que seria o “Ser consciente”;

“Ser consciente não é um estado momentâneo em nossa existência, como falamos anteriormente. Ser consciente refere-se à nossa maneira de existir no mundo. Está relacionado à forma como conduzimos nossas vidas e, especialmente às ligações emocionais que estabelecemos com as pessoas e as coisas no nosso dia a dia. Ser dotado de consciência é ser capaz de amar!” (SANTOS, 2010, p.61).

Ou seja, devemos, portanto parar um pouco para analisar não apenas a capacidade de entender e interagir com o meio ambiente, mas a forma como lidamos com essa situação, pois é justamente nesse segundo seguimento o maior déficit do sociopata, pois ele compreende todas as suas atitudes, apenas não sabe lidar com as consequências dessas. Como vimos a pouco, esse tipo de indivíduo tende a possuir um ID extremamente pontual, ignorando qualquer possível atividade repressora do seu Ego, ou super Ego. Em uma grossa analogia, o sociopata entende a letra da música, mas não sente a melodia.

4.1 CARACTERÍSTICAS ESPECÍFICAS DO SOCIOPATA

4.1.1 Superficialidade

Os sociopatas costumam ser espirituosos e muito bem articulados, se valendo de todas as artimanhas necessárias para tornar uma conversa divertida e agradável, nesse ponto então, mantendo controle sob qualquer situação que venha a lidar trazer comodismo. Geralmente apresentam histórias inusitadas, criadas muitas vezes pelo seu próprio senso de criatividade e inteligência, mostrando convencimento e domínio sobre a situação abordada e na maioria das vezes sempre se saem como mocinhos das próprias histórias.

4.1.2 Egocentrismo

Esses indivíduos possuem uma visão narcisista e supervalorizada de seus valores e estima. Eles compreendem a si mesmo como o centro de todo universo, seja ele físico ou mental criado dentro de seus próprios aspectos pessoais. Pensam e descrevem como superiores a todos os outros que por ventura se enquadrem ao seu redor, e essa superioridade é tão grande que chega a lhes convencer que podem viver dentro de suas próprias regras, dentro

da sua própria criação mental. Para eles, qualquer ato socialmente repudiável ou controverso as leis que regem o ordenamento, é facilmente ludibriado por todas as suas artimanhas, uma vez que esses não possuem o senso comum da legalidade, devido ao seu egocentrismo e sua maneira de viver de acordo com suas próprias regras.

4.1.3 Ausência de culpa

Justamente pelos motivos expostos no parágrafo anterior, esses indivíduos se demonstram acima de qualquer sentimento de arrependimento, ou melhor, não possuem compatibilidade entre o ID e Ego, que como vimos, seria o necessário para manter o equilíbrio de personalidade. Nesse sentido, quando possuímos o EGO rasteiro diante da imensidão do ID e suas impulsividades naturais, o sentimento de culpa se torna imperceptível e muitas vezes nulo.

4.1.4 Mentiras

Compreendendo que o sociopata não possui um senso de responsabilidade, em concomitância com ausência de culpa, é de fácil compreensão que mentir não é tarefa difícil para eles. Mentir, manipular a eximir responsabilidades próprias, já faz parte do seu cotidiano. Manipular também elenca o rol taxativo das características específicas, uma vez que tirar proveito das situações adversas ruga como diversão em qualquer situação.

4.1.4 Pobreza de Emoção

Como sabemos, a Emoção é um fator determinante no convívio social de cada ser humano, possibilitando boas relações nas diversas complexidades de um convívio coletivo.

Muitas vezes, o sociopata quer convencer as pessoas de que são capazes de vivenciar fortes emoções, porém eles sequer sabem diferenciar as nuances da existente entre elas. Confundem amor com pura excitação.

4.2 DIFÍCIL IDENTIFICAÇÃO

Por todas as características específicas demonstradas até aqui, percebemos que identificar esses indivíduos na sociedade não é tarefa fácil, isso porque eles são “atores da

vida real” e enganam facilmente aqueles que se aproximam. É pacífico o entendimento de que identificá-los de forma precisa só será possível aos apenados, por ser vulnerável a identificação criminal e ao acompanhamento clínico pelo tipo penal que lhes foram imputados.

Na verdade, eles poderiam estar vivendo tranquilamente ao lado de qualquer um sem se desmascarado em qualquer circunstância, pois possuem artilharia personalíssima pesada para convencimento do que lhe ouvir.

Devemos elucidar que estudar esse tipo específico de personalidade requer um minucioso trabalho de identificação, pois eles não possuem um fenótipo⁵ divergente dos outros, muito menos um comportamento de grande diferenciação social, pelo contrário o, os sociopatas estão cada vez mais revestidos por “Bons”, enquanto sua natureza corresponde a um avassalador social.

Portanto, aqueles indivíduos que possuem aversão social possuem todas as artimanhas necessárias para ludibriar os seus semelhantes, revestindo seu sentimento interno de todos aqueles que lhes cerca, e isso faz com que eles raramente sejam identificados, e se forem, que sejam através do sistema prisional por algum delito que venham a ter características, possibilitando a entrada no mundo do crime com uma facilidade inimaginável, pois é nesse anseio que eles conseguem aliviar suas tensões movimentadas pelo deu ID, ou instinto natural de atuação.

5 RELAÇÃO ENTRE SOCIOPATIA E O MENOR

Não é certo o que faz uma pessoa se tornar um Sociopata, ou um repudiado social, no entanto, acreditasse no fator natureza para justificar tal comportamento. Em outras palavras, enquanto uns afirmam que é devido a uma predisposição genética em famílias, outros acredita, que é causado por um distanciamento emocional no início da vida, causando uma desconexão da sociedade.

Dessa maneira, partindo para uma prerrogativa natural dessa característica adversa, ou qualquer outros dos motivos supre mencionados, não podemos afastar a efígie de que não será necessário o atingir da fase adulta para apresentação de suas primeiras atividades repudiáveis. Ou seja, desde muito pequeno será possível identificar os indivíduos pré-dispostos as atividades recriminadas. Como exemplo, podemos citar as crianças que possuem apreço por

5 O fenótipo são as características observáveis ou caracteres de um organismo ou população como, por exemplo: morfologia, desenvolvimento, propriedades bioquímicas ou fisiológicas e comportamento.

maltratar animais ou até mesmo outros amiguinhos no ambiente escolar, que deveria ser um antro de afetividade emocional, afastando por tanto, a ideia de que o meio de convivência coletiva seria necessário para reprimir esse tipo de comportamento.

Independentemente da maneira como se constitui o caráter sociopata no indivíduo, assim como o tempo em que leva para apresentar os primeiros indícios das características típicas, a verdade é que a preocupação deve ultrapassar os limites morais, para partir para o âmbito de prevenção legal, uma vez que esse é o principal subsídio de ordem comportamental.

Em outras palavras, enquanto estivermos preocupados somente com a solução para os menores infratores, e não buscarmos o motivo pelo qual os impulsionam a praticar esses crimes, estaremos em confronto interminável com a desordem social.

Após o paliativo inicial dos estudos que correm, entendemos até o momento que nós humanos possuímos personalidades variáveis, caracterizadas inclusive como identificadores específicos de cada um no meio social onde vivemos. Além disso, é sabido que existe a possibilidade do indivíduo apresentar um comportamento de aversão social, o que nós chamamos até esse momento de sociopata, sendo esse, a pessoa que não possui limite para aguçar os seus instintos, sendo capaz de ultrapassar todos os padrões e regras sociais para alimentar os seus instintos, sendo capaz de ultrapassar todos os padrões e regras sociais para alimentar seus desejos, e que a idade pouco independe quando são notados os primeiro descontroles comportamentais.

6 O MENOR E A CONDUTA DELITUOSA

O avassalador crescimento do número de menores praticando delitos sociais torna ainda mais fervoroso o clamor popular pela intervenção mais aplicada do Estado nas questões de redução da maioridade penal. Essa problemática traz um questionamento sobre a identificação do momento em que o ser humano deixe de ser “ingênuo”, ultrapassando a fase intermediária da vida educacional para adentrar “de cabeça” na esfera criminal, rompendo qualquer tutela que viesse a lhe resguardar, gerando dúvida quanto a sua fragilidade, condição esta para o exercício do seu direito de liberdade infantil.

Como vimos na parte introdutória, o ordenamento jurídico brasileiro, por meio da Constituição Federal de 1988, regula que a maioridade penal se dá aos 18 anos, por ser essa faixa etária o rompimento da imaturidade natural do menor, submetido para tanto, reajuste através de emenda constitucional.

O art.60 da Constituição Federal dispõe da seguinte prerrogativa:

[...] § 4º- *Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:*
[...] IV – *os direitos e garantias individuais* (BRASIL, 1988).

Nessa mesma regalia a respeito da idade cronológica da maioridade penal, estabelece o artigo 27 do Código Penal: “*Art. 27 – Os menores de 18 (dezoito) anos são penalmente inimputáveis, ficando sujeitos às normas estabelecidas na legislação especial*” (BRASIL, 1988).

A idade de 18 anos fora escolhida levando-se em consideração elementos biológicos do indivíduo, ou seja, trata-se de uma presunção subjetiva que assumiu um caráter legal. Ultimamente, devido ao grande acesso à informação, que torna o jovem cada vez mais capacitado e com discernimento entre certo e errado, julga-se necessário à reformulação da faixa etária penal, até porque, sabemos que a sociedade evolui rapidamente as margens do tempo, e que o período em que fora estipulada tal previsão, já não corresponde mais a realidade natural do indivíduo.

Contudo, depreende-se que não apenas aspectos biológicos, psicológicos ou intelectuais sejam necessários para suprir ao questionamento da idade penal ideal, pois existe uma série de fatores externos, como a falta paterna, ausência materna, instabilidade familiar, dentre outros fatores já mencionados, quais repercutem fortemente na personalidade do ser ainda em formação mental.

Sobre esse tema, devemos trazer as palavras do Psicólogo da Polícia militar do Estado do Rio Grande do Norte, Dr. José Araújo, que dispõe sobre a criação da personalidade do menor nos termos:

[...] a vida social desritimada, levou o menos a deixar de ser criança mais cedo, iniciando uma vida sexual precocemente e uma maternidade/paternidade posterior, criando um “deixar de ter colo, para dar colo” ou “deixando de ter mama, para dar de mamar”, assumindo de forma despreparada a responsabilidade adulta. Nesse contexto se não promovemos mudanças inserindo um conceito de justiça sério, acredito que a tendência é termos cada vez mais menores infratores, por não conhecerem regras, limites nem reconhecerem autoridade, assumindo o papel e agindo precocemente como adultos irresponsáveis, isentos das penalidades da lei [...]

E quando abordado sobre sua opinião em relação e redução da maioridade penal, o Psicólogo foi bastante enfático em seu depoimento:

Sim, sou a favor da redução da maioridade penal nas seguintes circunstâncias: Talvez o posicionamento fosse adverso se o sistema prisional punitivo passasse a ser um sistema verdadeiramente educativo. Pois atualmente o sistema punitivo poderá reforçar no menor infrator comportamentos desregulados socialmente desencadeados sentimentos de

raiva, revolta, agressividade, uma vez que essa classificação de menor não reconhece o erro e sentem injustiçados, por não apresentarem sentimento de culpa. Em alguns casos a família reforça tais comportamentos. Sabemos que o primeiro contato de educação social de uma criança encontra-se no contexto familiar; e se esta família estiver disfuncional torna-se mais difícil ter um menor socialmente saudável. Programa de fácil acesso a educação e cultura para a população preferencialmente às mais carentes. Uma política de seriedade de segurança pública, saúde física e mental. Acredito que enquanto isso não for levado a sério, esses menores infratores, continuaram roubando, assaltando e matando. Eles precisam responsabilizar-se e serem responsabilizados pelos seus atos, ações e papel de adultos que assumira. São adultos precoces, frutos de uma sociedade cheia de informações, de tecnologia avançada e de uma mídia vendida que frustra o interesse do consumo dos menos favorecidos. O perfil do menor que temos é coisa antiga. Bons meninos, educados, respeitadores, obediente aos pais e aos professores é “coisa do passado”.

Ou seja, após as constatações vistas até esse momento, não podemos aceitar a concepção de imaturidade com falta de discernimento necessário para compreender o caráter ilícito de um ato.

Ainda apreciando esse contexto, desde os primeiros anos de vida, o indivíduo é conduzido a saber o que é certo e errado para com o meio onde convive, seja através de educação familiar, ou aprendizagem cotidiana. Desde cedo lhe são repassados atribuições correspondentes aos valores que devem carregar. Como exemplo, podemos citar uma criança de seis anos de idade, que não toma café ao acordar, porque lhe foi passado desde cedo que não seria aquilo o correto, e isso independe de categoria social. Para ele, a personalidade infantil já estará formada após o 7º ano de vida, e a partir desse momento, só deverá atualizar de acordo com os paradigmas sociais, proporcionando na vida adulta apenas uma reprodução daqueles primeiros valores.

Ilustrando ainda mais esse posicionamento, podemos trazer a baila novamente o filósofo Freud, que não acreditava na inocência angelical da criança. Para ele, as crianças eram perversas e polimórficas, uma vez que possui consciência nos seus atos, ou seja, a criança que queima sua mão em um ferro quente, ficará com receio de pressionar a mão novamente naquele objeto por saber que irá despertar a tensão da dor.

Por tanto, compreendemos que o menor possui capacidade genuína de discernir o certo e o errado, seja por apresentar um parcial comportamento de padrão social, ou por preencher as características da sociopatia, que o classifica com um desvirtuou social.

7 PARTICIPAÇÃO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES EM CRIMES

O adentro de crianças e adolescente no mundo do crime tem aumentado de forma extremamente significativa em todo País, principalmente pelo meio mais frágil dos distúrbios sociais, as drogas. Nos últimos tempos, o numero de menores que subsidiam e participam de forma direta de qualquer tipo de violência, atinge duas vezes mais o numero de adultos penalmente ativos.

A pobreza ou condições suburbanas não são os principais instrumentos de desvio de comportamento infantil, apesar de possuir um caráter contribuinte em potencial. Para tanto, podemos apontar a falta de investimento por parte do Estado em políticas pública que proporcionem a esse menor, um convívio social mais digno, afastando a possibilidade eminente dos riscos de influência que eles correm. Partindo dessa ótica, não é tarefa fácil para o legislador prever um regulamento inibidor *erga omnes* num país tão diversificado como é o nosso.

O comportamento infantil reprovável, como vimos anteriormente poderá ser identificado desde as suas primeiras relações interpessoais, o que deverá ser inibido pelo seu principal núcleo educacional a família. Quando não se tem preocupação, as crianças podem desenvolver interesses individuais próprios, fazendo com que ultrapassem todos os obstáculos que forem necessários para alcançá-los. Seria basicamente o aguçamento do ID infantil em paralelo com a falta de estímulo do Ego. E isso pode ser extremamente perigoso, pois quando não são transpassados limites básicos para essas crianças, não será tarefa fácil fazê-los compreender que existe uma regra superior a serem seguidas, as normas sociais.

Agora fazendo um comparativo de fatores sociais, com a possibilidade de que essa criança possua ou desenvolver um caráter sociopata, já que não se sabe a verdadeira causa dos comportamentos de aversão social, apenas reforça a possibilidade de uma reforma na legislação aplicável ao menor infrator. Outrossim, os delitos acometidos pelos menores não correspondem imediatamente aqueles de grande potencial ofensivo, podendo ser coligados a pequenos frutos, agressões, roubos, entre outros que possam vir a servir de trampolim para cometimentos hediondos.

Se atualmente um menor de dezoito anos pode trabalhar, contratar, casar, matar, roubar, estuprar, manter relações sexuais e votar, no caso desse último carregando uma responsabilidade publica de extremo escalão, por que não pode então responder por seus crimes na cadeia? Hoje, uma pessoa com idade inferior aos dezoito anos já é capaz de ter sua personalidade formada, com uma relação entre ID, ego e superego, tendo ciência acurada do

certo e do errado. Logo, colocar esses delituosos na prisão com penas equivalentes aos crimes por eles cometidos não pode ser configurado como um ato de maldade para com um inocente.

Em um estado democrático que clama por justiça, não é compreensível a possibilidade de “falhas” legislativas, como a que acontece a previsão constitucional do Art. 228, onde trás uma suposta maturidade de forma taxativa, abrindo a possibilidade de que os menores de 18 anos, ou aqueles que segundo o legislador não atingira, a faixa de encerramento da imaturidade, possam vir a ser agente praticamente de crimes, ou subsídio para o aperfeiçoamento do crime na busca da imputabilidade que lhes perseguem. Graças à impunidade, muitos criminosos recrutam menores de idade para executar suas atividades criminosas. O menos é arrancado de sua infância com a promessa de uma vida de ostentação, cometendo crimes que muitas vezes adultos teriam receio de cometer por causa das altas penas que lhes seriam atribuídas. Devido a esse sistema cruel, a demanda por mão de obra menor de idade nunca é mitigada no mundo do crime. Não são raras as vezes que nos deparamos com crimes cometidos por maiores com o auxílio de “crianças”, apenas para que sirvam de “escudo legal” para os atuantes. Eis então, que surge o questionamento, sobre o discernimento do menor que auxilia a prática de crimes. Será que esses não são capazes de entender os limites que estão sendo extrapolados pelos agentes à medida que convivem com toda gama de informações adúlteras? Certamente sim, sabem, mas não estão preparados para desligar-se dessas atividades por interesse individual, talvez por anseio de sofrer represália que possa vir a ser acometido. O que sabemos ao certo, é que a população não pode ficar a margem de suposições rasteiras do legislador enquanto o direito a segurança que é constitucionalmente assegurado está sendo violado.

8 POSSÍVEL SOLUÇÃO LEGAL

Como já foi visto, em nosso ordenamento pátrio, considera-se imputável o menor de 18 anos por imaturidade natural, o que gera extremo desconforto em grande parte da sociedade que acredita que discernir o certo do errado vem antes mesmo de qualquer entendimento taxativo. E é extremamente compreensivo tal entendimento, pois estamos falando de uma sociedade que evolui de forma discrepante a cada lapso temporal. O adolescente, em conflito com a lei, ao saber que não receberá as mesmas penas de um adulto, não se inibe ao cometer mais atos infracionais. Isso nutre a impressão de impunidade e gera crimes que jamais poderiam acontecer. Um menor de idade sabe que, em função de sua idade, poderá cometer quantos delitos puder, sabendo que terá uma medida sócio-educativa branda.

Há tempos a possibilidade da redução da maioridade penal não é privilégio apenas no âmbito social, o Congresso Nacional, mais especificamente a Câmara do Senado, tem sido palco de divergências fervorosas entre senadores.

O adolescente, em conflito com a lei, ao saber que não receberá as mesmas penas de um adulto, não se inibe ao cometer mais atos infracionais. Isso nutre a impressão de impunidade e gera crimes que jamais poderiam acontecer. Um menor de idade sabe que, em função de sua idade, poderá cometer quantos delitos puder, sabendo que terá uma pena branda.

Dentre os mais de cinco projetos de emenda constitucional que percorre o Congresso Nacional sobre esse tema, encontrasse o do Senador Aloysio Nunes Ferreira (PDSDB), que defende apenas uma exceção à regra atual. Ele alega que a partir dos 16 anos de idade o jovem deve ser responsabilizado criminalmente pela prática de crimes hediondos que venham a cometer, como estupro, homicídios e sequestros. Porém, não é assim que devemos conduzir tal matéria.

Quando falamos de garantias constitucionais, devemos compreender o quanto sólida é a legislação presente em nossa carta magna, o que dificulta a mera possibilidade de modificação por rito comum. É dogmática porque reflete os anseios e as necessidades de diferentes grupos políticos e socioideológicos, abarcando a estrutura do estado e dos poderes, assim como os direitos fundamentais e sociais. Ou seja, nesse aspecto, e em atento a tudo que já foi análise de estudo até aqui, afastamos a possibilidade de que deva existir uma idade tácita para conter aqueles menores que venham a cometer crimes de qualquer espécie. Até porque em todo instante trazemos a tona o caráter evolutivo da sociedade e dos indivíduos que os compõem. Ou seja, em nosso panorama atual, percebemos que os menores de dezoito anos não se reprimem a cometer crimes, pois possuem a certeza da fragilidade legal em sua repressão, e se houvesse a possibilidade da redução fixada nos dezesseis anos, a saga continuaria, só que agora com infratores de quinze, quatorze, treze e assim sucessivamente, acarretando insegurança jurídica da norma que deveria nessa perspectiva ser atualizada a cada lapso temporal.

Em uma proposta mais branda para solução desse conflito, deveremos trazer ao bojo da discussão a estimativa de discernimento do menor em fase do cometimento do crime, aproveitando todos os sentidos que foram estudados até o momento em paralelo a uma resolução legal para tal, para que possa servir de objeto de Emenda Constitucional a reformar a legislação presente em nossa carta magna, mais especificamente em seu artigo 228. Se existe a possibilidade do menor ter uma postura de inquietude social, seja por aspectos

externos ao seu ser, ou por implicações de personalidade, como são os casos do sociopatas, deveremos então abrir a possibilidade para que o estado possa se responsabilizar pelo menor em seu primeiro cometimento delituoso, arrolando todos os métodos sócio-educativos para trazer esse jovem de volta a sociedade, pois a partir desse momento, estará automaticamente “emancipado” no âmbito penal. Se após todo aparato fornecido pelo Estado em busca de reabilitar esse jovem ele voltar a cometer qualquer outro crime, deverá ser imputada pena compatível como se de maior fosse.

Esse método traz grande avanço na responsabilidade do menor para com a sociedade onde vive, assim como para o Estado em função do menor infrator, uma vez que em nosso cotidiano está implicada a cultura da impunidade, e não somente na compreensão individual dos indivíduos, mas para os servidores públicos que lhes dão como essas situações. Muitas vezes a inimputabilidade do menor, gera um desconforto no acompanhamento dos policiais que vão apreender o indivíduo sabendo que em instantes eles estarão novamente nas ruas, redobrando seu trabalho e congestionando a prestação de outros serviços de proteção.

9 REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL EM OUTRAS PARTES DO MUNDO

Vimos no começo de nossos estudos, que a base histórica que subsidia a redução da maioridade penal não se teve início no Brasil. Ao contrário do que muitos imaginam sofrer com o desgaste da violência social não é um privilégio da nossa pátria. É claro que não podemos fazer comparações raquíticas entre as mais diversas sociedades despeças pelo mundo, até porque, cada nação possui uma cultura que é fator preponderante para a formação do caráter dos indivíduos, assim como as relações interpessoais de cada um.

Nada obstante, já que estamos falando do fator discernimento, podemos entender esse como um link direto entre as mais diversas sociedades.

Abarcando uma comparação com um país bem próximo ao nosso, podemos citar os Estados Unidos, que adotou em seu ordenamento jurídico a responsabilidade juvenil a partir dos 10 anos de idade. Em grande parte dos Estados Norte Americanos, adolescentes com acima de faixa etária constituída podem ser submetidas às mesmas responsabilidades penais que um adulto, inclusive adotando a pena de morte para casos extremos.

Agora partindo para o continente europeu, trazendo uma legislação branda e ao mesmo tempo flexível, podemos exemplificar a França, que adota a irresponsabilidade relativa nas práticas penais. Quando então, entra em questão o tema abordado nesse estudo, o fator discernimento para averiguação da capacitação no tipo incriminador.

10 CONCLUSÃO

Diante do exposto, devemos entender que o principal subsídio para a não redução da maioria penal é baseada principalmente no critério discernimento, ou maturidade natural. Porém, verificamos que existe grandes possibilidade de que o menor seja suficientemente capaz de avaliar suas condutas dentro e fora do seio familiar, uma vez que possui sua personalidade formada desde muito cedo.

A concepção de menor no âmbito da legislação pátrio diverge quando estamos falando de capacidade de discernir um ato praticado. Percebesse que é naturalmente regulada a possibilidade eleitoral na medida em que poderá escolher o seu representante através do voto, mas não poderá responder penalmente pelos crimes praticados, o que é de extrema discrepância, já que estamos falando de um indivíduo possuidor do mesmo princípio de personalidade.

A importância da reforma legislativa acerca do tema deverá ser analisada de forma minuciosa, já que os valores sociais se multiplicam com uma rapidez descomunal, enquanto degrada as políticas públicas para melhor condição de vida daquele que mais necessitam de auxílio, gerando uma grande possibilidade de aguçar o caráter adverso dos indivíduos, e em especial das crianças, pois são elas a base de formação de toda sociedade. Portanto, a norma vigente em nosso ordenamento não pode aguardar as iniciativas do Poder Executivo para em face de programas sociais, enquanto grande parcela da sociedade está desamparada.

Em fim, compreendemos que o menor em confronto com a lei, possui compreensão relativizada os seus atos na vida civil, assim como devem desde muito cedo compreender os seus limites diante do aparato penal, através de um mecanismo punitivo condicionado a uma primeira prática delituosa, em que será aberta ao mesmo a possibilidade de se regenerar perante a sociedade através de programas implantados pelo governo, e que o Estado possa estar cada vez mais empenhado em sua ressocialização, acentuando sua responsabilidade diante do menor.

ABSTRACT

This article addresses the reduction of the legal age of juvenile offender by a vision consists in the ability to discern the perpetrator, succinct with other branches of comparative parental rights. Aims to analyze the objective ability to practice the incriminating criminal type, since this is the subsidy used by legislators and scholars to oppose the reduction of criminal

responsibility, since analyzing what would be "capable of forming" approached by psychologists, to reflections on social headquarters of proportion in breaking this paradigm.

Keywords: Criminal Law. Capacity Discernment. Reduction of Criminal Majority. Social Repercuto. Civil emancipation.

REFERÊNCIAS

BARATTA, Alessandro. **Criminologia crítica e crítica do direito penal:** introdução à sociologia do direito penal. Rio de Janeiro: Renavan, 2011.

BRASIL. **Código penal.** Brasília/DF: Senado Federal, 1945. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm >. Acesso em: 10 Mar 2014.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil.** Brasília/DF: Senado Federal, 1988, Disponível em:< http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm >. Acesso em 10 Mar 2014.

BRODT, Luiz Augusto Sanzo. **Da consciência da ilicitude no direito penal brasileiro.** Belo Horizonte: Livraria Del Rey, 1996.

CUNHA, Marcus Vinícius da. **Freud:** psicanálise e educação. 2008. Disponível em:< <https://cld.pt/dl/download/35e169b9-a79a-4dce-af9e-213643c16319/FreudPsican%C3%A1lise%20e%20Educa%C3%A7%C3%A3o.pdf> >. Acesso em: 25 Out 2014.

GARCIA, Daniel Melo. Desenvolvimento histórico da responsabilização criminal do menor infrator. **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, v.14, n. 94, Nov, 2011. Disponível em:< http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=10594>. Acesso em: 23 Out 2014.

GRECO, Rogério. **Curso de direito penal:** parte especial – 10.ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2013.

_____. **Curso de direito penal:** parte geral – 14.ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2012.

MPPR. Ministério Público do Estado do Paraná. **CAOPACAE – Área da criança e do adolescente.** 2011. Disponível em: <<http://www.crianca.mppr.mp.br/modules/conteudo/conteudo.php?conteudo=323>>. Acesso em: 29 Out 2014.

PORTAL EDUCACIONAL. **Maioridade penal.** Disponível em: <www.educacional.com.br/reportagens/maioridade_penal/emenda.asp>. Acesso em 13 Jul 2014.

PSICOLOUCOS. **Id, Ego e superego – Psicanálise de Freud**: os níveis de personalidades. Disponível em: < <http://www.psicoloucos.com/Psicanalise/id-ego-e-superego.html>>. Acesso em: 25 Out 2014.

ROCHA, Sidnei Bonfim da. A redução da maioria penal. **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, v.16, n. 112, maio, 2013. Disponível em: <http://ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=13332&revista_caderno=12>. Acesso em: 13 Ago 2014.

SANTOS, Érika Piedade da Silva. **Psicologia jurídica no Brasil – (Des) construindo a ‘menoridade’**: uma análise crítica sobre o papel da psicologia na produção da categoria “menor”. Rio de Janeiro: NAU, 2010.

SILVA, Ana Beatriz B. **Mentes perigosas**: o psicopata mora ao lado. Rio de Janeiro: Objetiva, 2008.

APÊNDICE

REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL E A CAPACIDADE DE DISCERNIMENTO DO MENOS INFRATOR.

AUTOR: RAFAEL ARAÚJO OLIVEIRA

ENTREVISTA PROFISSIONAL



DR. JOSÉ ARAÚJO

Psicólogo da Polícia Militar do Estado do Rio Grande do Norte. Psicólogo Clínico de formação pela Universidade Federal da Paraíba - UFPB. Especializado em Saúde Pública pela Faculdade Católica de Ciências Econômicas da Bahia – FACCEBA. Especializado em Psicanálise pela Sociedade Psicanalítica Ortodoxa do Brasil.

Conclusões profissionais sobre a redução da maioridade penal.

Sim, sou a favor da redução da maioridade penal nas seguintes circunstâncias:

Talvez o posicionamento fosse adverso se o sistema prisional punitivo passasse a ser um sistema verdadeiramente educativo. Pois atualmente o sistema punitivo poderá reforçar no menor infrator comportamentos desregulados socialmente desencadeando sentimentos de raiva, revolta, agressividade, uma vez que essa classificação de menor não reconhece o erro e sentem injustiçados, por não apresentarem sentimento de culpa. Em alguns casos a família reforça tais comportamentos.

Sabemos que o primeiro contato de educação social de uma criança encontra-se no contexto familiar; e se esta família estiver disfuncional torna-se mais difícil ter um menor socialmente saudável.

Programa de fácil acesso a educação e cultura para a população preferencialmente às mais carentes. Uma política de seriedade de segurança pública, saúde física e mental. Acredito que enquanto isso não for levado a sério, esses menores infratores, continuaram roubando, assaltando e matando. Eles precisam responsabilizar-se e serem responsabilizados pelos seus atos, ações e papel de adultos que assumira. São adultos precoces, frutos de uma sociedade cheia de informações, de tecnologia avançada e de uma mídia vendida que frustra o interesse do consumo dos menos favorecidos. O perfil do menor que temos é coisa antiga. Bons meninos, educados, respeitadores, obediente aos pais e aos professores é “coisa do passado”.

A Vida social desritimada, levou o menos a deixar de ser criança mais cedo, iniciando uma vida sexual precocemente e um maternidade/paternidade posterior, criando um “Deixar de ter colo, para dar colo” ou “Deixando de ter mama, para dar de mamar”, assumindo de forma despreparada a responsabilidade adulta.

Nesse contexto se não promovermos mudanças inserindo um conceito de justiça sério, acredito que a tendência é termos cada vez mais menores infratores, por não conhecerem regras, limites nem reconhecerem autoridade, assumindo o papel e agindo precocemente como adultos irresponsáveis, isentos das penalidades da lei.

